



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI PL./0195.5/2015

Lido no Expediente

46ª Sessão de 27/05/15

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(23) DIREITOS HUMANOS

(7) DEFESA DOS DIREITOS DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar bebedouro, banheiros e caixas eletrônicos adaptados aos clientes e usuários, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias no Estado de Santa Catarina disponibilizarem a clientes e usuários, no interior de suas dependências, bebedouro com água potável, banheiros e caixas eletrônicos adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º As agências bancárias estabelecidas no Estado de Santa Catarina deverão dispor a seus clientes e usuários, no interior de suas dependências, bebedouro com água potável e banheiros, de forma a permitir fácil localização e acesso.

Art. 3º Os banheiros e os caixas eletrônicos devem estar adaptados para o uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A instalação ou adaptação dos banheiros às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, dar-se-á em conformidade com as disposições da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e com o disposto nesta Lei.

Art. 4º Os bebedouros, seus componentes ou material aplicado devem satisfazer às condições mínimas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e apresentar selo de qualidade ISO.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade estadual competente; e

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º As agências bancárias têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto



JUSTIFICATIVA:

As agências bancárias, de um modo geral, não disponibilizam banheiros nem bebedouros para seus clientes.

Os usuários do sistema bancário oficial ou privado enfrentam longas filas de espera tendo que permanecer no local por tempo indeterminado e se saem do local perdem seu lugar na fila.

Essa situação é ainda mais grave quando se trata de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, apesar de a Lei federal nº 10.098, de 2000, conhecida como lei da acessibilidade, estabelecer em seu art. 11, inciso IV, o seguinte:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

[...]

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ainda assim, passado mais de 14 (quatorze) anos desde a edição da Lei Federal destacada, muitas agências bancárias não se adaptaram para cumprir as exigências da lei.

O mesmo se pode dizer sobre a não disponibilização de bebedouros com água potável e caixas eletrônicos adaptados para seus clientes, fato que também afeta o bem-estar das pessoas.



Portanto, cumpre enfatizar que a determinação objeto da proposta legislativa que apresentamos veicula regras destinadas a assegurar **conforto, respeito à dignidade, saúde e segurança** dos clientes (consumidores) dos serviços bancários, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.


Deputado Rodrigo Minotto